

Processo n.: @REC 18/00329501

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0086/2018, exarado no Processo n. @PCR-13/00533258

Interessados: Instituto José Paschoal Baggio e Isabel Christina Antunes Baggio

Procurador: Roberto Ramos

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 385/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer da presente peça recursal como Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, interposto pelo Instituto José Paschoal Baggio e pela Sra. Isabel Christina Antunes Baggio, contra o Acórdão n. 0086/2018, proferido na Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2018, no Processo n. PCR-13/00533258, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1.1. alterar a redação do item 1 do Acórdão n. 86/2018:

“1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Instituto José Paschoal Baggio, por meio da NE n. 475, de 1º/06/2012, no valor de R\$ 120.423,80 (cento e vinte mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), paga em 20/06/2012, para a realização do projeto “Festival de Cultura e Integração Social”.

1.2. cancelar a imputação de débito fixada no item 2 do Acórdão n. 0086/2018 e dar nova redação ao referido item, nos seguintes termos:

*“2. Aplicar à Sra. **Isabel Christina Antunes Baggio**, portadora do CPF n. 522.116.149-49, Presidente do Instituto José Paschoal Baggio em 2012, a multa no valor de **2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, por ter realizado pagamento de despesas que caracterizam autorremuneração de membros da entidade, inclusive, por ter contratado empresa da qual integrava o quadro societário, não observando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, norteadores da boa e eficiente administração pública, infringindo o disposto nos arts. 44, II, e 48 do Decreto (estadual) n. 1.291/08, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar).”*

1.3. cancelar o item 4 do Acórdão n. 0086/2018, ratificando-se os demais itens do citado Acórdão.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto José Paschoal Baggio, à Sra. Isabel Christina Antunes Baggio, ao procurador constituído nos autos e à Casa Civil.

Ata n.: 49/2019

Data da sessão n.: 29/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBEST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC